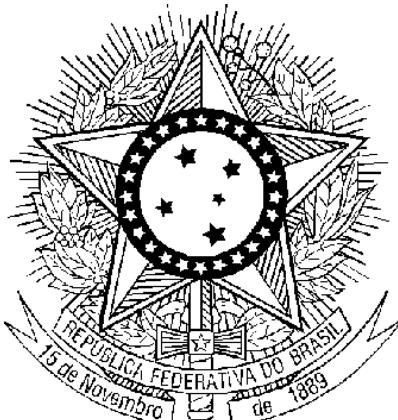


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.441-B, DE 2007 **(Do Sr. Celso Maldaner)**

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 2995/08, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do nº 2751/08, apensado (relator: DEP. ZONTA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dos nºs 2751/08 e 2995/08, apensados (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 2.751/08 e 2.995/08

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 20, 21 e 26 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.428/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m³ (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade.

Art. 3º O art. 21, I, da Lei nº 11.428/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da Lei nº 11.428/2006:

Art. 26.

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o Município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Mata Atlântica é importante conquista da sociedade brasileira em prol da conservação do bioma mais ameaçado do Brasil. Entretanto, a lei trouxe vários retrocessos no que diz respeito ao manejo florestal praticado pelo pequeno agricultor. A lei possibilita a supressão de vegetação primária em casos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, mas penaliza o homem do campo, que conservou a mata para uso sustentável futuro.

Nos termos atuais, a Lei da Mata Atlântica impede a retirada de árvores para manutenção da propriedade, necessária para reparo de galpões, criadouros, estábulos, cercas etc.

A lei dificulta, ainda, a prática da agricultura de pousio, também conhecida como agricultura migratória, itinerante, de coivara ou caiçara. Esse modelo de agricultura tradicional é realizado nas regiões onde existe mata em abundância, gerando muitas fontes de propágulos (sementes e mudas) de espécies florestais. Logo que a atividade agrícola é interrompida, a vegetação de mata começa a se restabelecer. Nos locais onde não há mata, é impossível estabelecer a agricultura migratória.

As dificuldades para a prática da agricultura de pousio levarão os agricultores tradicionais para a agricultura convencional, com o uso intensivo de praguicidas.

As alterações aqui propostas visam aprimorar a Lei da Mata Atlântica, de forma a dar condições de trabalho ao pequeno agricultor da região. Destarte, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2007.

Deputado Celso Maldaner

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

**TÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de

Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

TÍTULO III DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 2.751, DE 2008

(Do Sr. Celso Maldaner)

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2441/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

§ 1º Independente de autorização o corte e a exploração realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006.

§ 2º O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após mais de uma década de tramitação, o Congresso Nacional aprovou, em dezembro de 2006, a Lei nº 11.428, a “Lei da Mata Atlântica”. Conhecido como o mais ameaçado bioma brasileiro, o domínio da Mata Atlântica abriga diversos ecossistemas, florestais e não florestais, incluindo os campos de altitude e as estepes do Brasil meridional, conforme classificação adotada pelo Ibge.

O art. 25 da Lei nº 11.428/2006 determina que todo e qualquer corte, supressão ou exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração seja autorizado pelo órgão estadual competente. Ocorre que a

definição dos estágios sucessionais da vegetação no bioma Mata Atlântica são definidos por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

No estágio inicial de regeneração, a vegetação é herbáceo/arbustiva, de porte baixo, com poucas espécies lenhosas e tendo principalmente espécies de gramíneas como indicadoras. Esses critérios abrangem praticamente todos os tipos de uso do solo, exceto aquele que estiver coberto por pavimentação ou plantações. Não há pastagem que não se enquadre como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

O resultado é a dependência de autorização do órgão ambiental para o manejo dos campos na pecuária extensiva, ou a conversão de pastagens em culturas agrícolas em qualquer propriedade situada no bioma Mata Atlântica. Não há exceção, independentemente do tamanho da propriedade, dos tratos culturais adotados, ou dos usos pregressos da terra.

A situação tende a se agravar em decorrência do Processo nº Nº 02000.000020/2007-91, do Conama, em que consta minuta de resolução para detalhar os “*Parâmetros básicos dos estágios sucessionais dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista, à Floresta Ombrófila Densa e às Florestas Estacionais Semidecidual e Decidual no bioma Mata Atlântica*”. A proposta do Grupo de Trabalho sobre Estágios Sucessionais de Campos de Altitude associados ao bioma Mata Atlântica é de estabelecer restrições adicionais, em função de classes de altitude, para o uso das terras.

Mantida essa proposta, acima de 850 metros do nível do mar não poderão ser ampliadas as atividades de agricultura, silvicultura, fruticultura e pecuária, e o manejo de pastagens dependerá de autorização prévia. Nas propriedades acima de 50 hectares, as restrições serão ainda maiores. Somente no Estado de Santa Catarina mais de 18 mil famílias serão afetadas.

Em todo o Planalto das Araucárias a vegetação se manteve menos alterada pela pecuária extensiva, e o estado de conservação das propriedades rurais ensejou o Ministério do Meio Ambiente a criar várias unidades de conservação de proteção integral, apesar da contrariedade da população da região. Agora, indo além da desapropriação das terras, quer o Poder Executivo limitar os usos do solo nas áreas não desapropriadas. É preciso que se garanta aos produtores rurais os meios de subsistência, ou iremos empobrecer uma região pujante entre os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sem que isso seja necessário para assegurar uma boa qualidade ambiental, porquanto os

padrões atuais de ocupação já garantem a conservação da Mata Atlântica nessas terras altas.

Certo de que os nobres parlamentares compartilham essas preocupações, conto com seu apoio ao projeto de lei que apresento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado Celso Maldaner

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

.....
**TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**
.....

**CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE
REGENERAÇÃO**

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.995, DE 2008

(Do Sr. Luciano Pizzatto)

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2441/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, para incluir dispositivos referentes à exploração seletiva de espécies da flora.

Art. 2º A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21.

IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 23.

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após quatorze anos de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, finalmente logrou aprovação, consubstanciando-se na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

Não obstante o árduo, moroso e amplo processo de negociação, com a decisiva participação do Poder Executivo, para que se chegasse a um texto consensual e exequível, vários vetos foram apostos ao projeto, desestruturando toda a Lei e impossibilitando qualquer projeto de uso sustentável, racional e controlado dos recursos naturais no Bioma Mata Atlântica. Refiro-me, especificamente, aos dispositivos da Lei 11.428/2006 que tratam da exploração seletiva de espécies da flora, ou seja, os arts 21, inciso II, 23, inciso II, 27 e 29.

Tais vetos constituem um grande equívoco e põem em dúvida, inclusive, a coerência da política florestal e de preservação do meio ambiente do Governo federal. Pode-se citar, como exemplo, que na justificativa do Projeto de Lei nº 4.776, de 2005, que originou a Lei nº 11.284, de 2006, a Lei de Gestão Florestal, ressalta-se que, embora com maior efeito sobre a região amazônica, onde o modelo proposto deve proporcionar a reversão da tendência crescente de desmatamento nela observada, o propósito do projeto é implementar uma alternativa, a ser utilizada em todo o País, que permita o acesso ao recurso florestal de forma controlada e sustentável. Outrossim, o voto contraria, ainda, o próprio Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1967), que, com as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, prevê a utilização das áreas de reserva legal sob o regime de manejo florestal sustentável.

Ao impedir a exploração florestal sustentável, onera-se, mais uma vez, o proprietário que ainda detém algum remanescente do Bioma Mata Atlântica. Além disso, criam-se mais obstáculos para que o proprietário rural promova a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que permitiria índices de conservação muito acima do mínimo desejável.

Pelo exposto, proponho a reinserção dos dispositivos vetados na Lei nº 11.428, de 2006, contando com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado LUCIANO PIZZATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

.....

**CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE
REGENERAÇÃO**

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

**CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE
REGENERAÇÃO**

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (VETADO)

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

**Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

**Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

**Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

**Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

***Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o

Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º -A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
 § 1º
 I -
 II -
 a)
 b)
 c)
 d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – Relatório:

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Celso Maldaner estabelece circunstâncias técnicas através do manejo florestal sustentável para que o pequeno produtor rural e as populações tradicionais possam de forma responsável ambientalmente falando, retirar produtos madeireiros para utilizar exclusivamente na sua propriedade rural no âmbito da vegetação primária pertencente ao Bioma da Mata Atlântica.

Estabelece também, que o órgão estadual ambiental competente poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas que compõe a vegetação primária em qualquer estágio de sucessão em propriedades com até 50 hectares pertencentes a pequenos proprietários rurais ou de populações tradicionais, através de explorações sustentáveis, e que fique comprovado que o material lenhoso extraído será utilizado na propriedade rural. Autoriza ainda a retirada de madeiras de lei caídas por ação de fenômenos atmosféricos como vendavais e ciclones e aquelas que atingem o ciclo vital e tombam sobre o solo.

Prevê que através da exploração sustentável o corte seletivo de até 20 árvores ou 15 m³ (quinze metros cúbicos) por propriedade no período a cada cinco anos.

Por fim, delega ao Poder Municipal, onde o órgão municipal ambiental competente seja constituído de poder deliberativo e de conselho de meio ambiente, a autorizar a supressão de vegetação que proliferou em áreas definidas de produção agrícola, no período que a terra estava em estado de pousio.

O Autor em sua justificativa argumenta que apesar a Lei da Mata Atlântica ser importante conquista da sociedade brasileira em prol da conservação do bioma mais ameaçado do Brasil, mas em contrapartida trouxe vários obstáculos entre eles o de

maior importância o de sobrevivência e de permanência das pessoas na propriedade rural, quando proíbe o acesso à vegetação primária para exercer a exploração sustentável, onde se encontram os indivíduos lenhosos (madeira de lei) essências na utilização da propriedade rural, sejam na construção de moradias, galpões, estrebarias, cercas, portões, pontes, e outros acessórios importantes na consolidação da infra estrutura da propriedade rural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. - VOTO DO RELATOR:

A proposição do isigne Deputado Celso Maldaner patenteia um dos efeitos redundantes da Lei da Mata Atlântica ao vetar o acesso aos produtos *in natura* de ordem vegetal da vegetação primária em qualquer estágio de sucessão, mesmo que a utilização se faça de forma sustentável, e que a propriedade rural esteja na condição de ambientalmente correta. Ou seja, que as áreas de preservação permanentes estejam sendo respeitadas e que a reserva legal esteja legalmente averbada as margens da matrícula imobiliária.

Sabemos também, que na composição da cobertura do Bioma da Mata Atlântica o conteúdo da vegetação primária nos seus vários estágios de sucessão encontra-se espécimes vegetais que representam as madeiras de leis, cujas características físicas e mecânicas se consagram na utilização de casas, galpões, estrebarias, pontes, portões e cerca tão necessários nas infra estruturas das propriedades rurais.

Ao socializarmos o uso da floresta dentro do mais rígido conceito de preservação, o instrumento do manejo florestal sustentável, tão difundido na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, da gestão de florestas públicas, seria a ferramenta segura e ambientalmente correta, para que o pequeno produtor rural e os povos tradicionais teriam, para colher produtos madeiráveis na vegetação primária do Bioma Mata Atlântica para utilizarem exclusivamente em sua propriedade rural.

Seguindo o princípio acima, a proposição alcança o cumprimento da letra "b" do inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 11.428, de 2006 e complementa o art. 14º da mesma Lei, ou seja, neste caso cumpre o interesse social preconizado na Lei da Mata Atlântica para ter acesso ao corte e a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica.

A agricultura migratória é uma prática comum no Brasil. Conhecida como agricultura caiçara ou coivara ou de pousio, foi muito praticada pelos índios e ainda apresenta adeptos em comunidades mais tradicionais, como comunidades ribeirinhas, pescadores e algumas áreas da região serrana dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo e Bahia. As regiões onde normalmente esta prática é realizada se restringe a situações onde existe mata em abundância, gerando muitas fontes de propágulos (sementes e mudas) de espécies florestais.

Somente desta forma, logo assim que estas áreas têm a atividade agrícola interrompida, a vegetação de mata começa a se restabelecer. Em situações onde não há esta grande presença de floresta já formada, é impossível estabelecer a agricultura migratória.

Se por um lado, esta Lei foi fundamental para aumentar a consciência ecológica da sociedade em relação à conservação da Mata Atlântica, por outro, forçou os agricultores caiçaras a alterar sua sistemática de manejo. A partir desta legislação, o pousio passou a ser feito em menor tempo, raramente ultrapassando 3 anos, período em que as árvores presentes na regeneração vegetal, normalmente, começam a ultrapassar 5 cm de diâmetro de tronco, ponto no qual os órgãos de fiscalização passam a considerar a área como intocável.

Contribuindo para o entendimento e aplicação de tão importante marco regulatório, que visa a conservação e a proteção do bioma Mata Atlântica, a definição dos ecossistemas especiais são importantes, caso em epígrafe são os campos de altitude mencionados no artigo 2º da Lei da Mata Atlântica e conceituado no inciso III do art.5º da Resolução CONAMA Nº 10, de 1 de outubro de 1993, que transcrevemos para constar nas definições do Capítulo I da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Da mesma forma, apresento dois parágrafos ao artigo 12º da Lei da Mata Atlântica que são altamente esclarecedores e determinantes, quanto a sua aplicação, onde os novos empreendimentos que impliquem no corte e supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas e degradadas.

1- Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

.....
IX – Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.

2- Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

.....
§ 1º - O plantio e condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica nestes plantios.

§2º - O Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.

Apensados ao PL nº 2.441, de 2007 está o PL nº 2.751/08 do mesmo autor Dep. Celso Maldaner e do PL nº 2.995, de 2008 do ilustre Dep. Luciano Pizzatto, os quais contribuem com melhoria e aplicabilidade da Lei nº 11.428, de 2006, no sentido de completar amplitude da Lei, em permitir o manejo sustentável da vegetação primária e secundária da Mata Atlântica, o que já era permitido através do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Destarte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.441/2007 e o PL nº 2.995/08, na forma do substitutivo abaixo, rejeitando, porém, o PL nº 2.751/08.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS Nº 2.441, DE 2007 e o 2.995, DE 2008.

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 3, 12, 20, 21, 23, 26 e acrescenta os artigos 27-A e 29-A na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º- Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

.....

IX – Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.

Art. 3º - Acrescente –se os seguintes parágrafos ao art. 12º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

.....

§ 1º - O plantio e condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica nestes plantios.

§2º - O Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 11.428/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas

e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de ávores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m³ (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade.

Art. 5º- O inciso I fica modificado, e acrescenta-se o inciso IV ao art. 21º Lei nº 11.428/2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

.....
IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

Art. 6º- Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 23º, da Lei nº11.428/2006:

“Art.23º....

.....
V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei”.(NR)

Art. 7º- Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da Lei nº 11.428/2006:

Art. 26.

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o Município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Art. 8º Acrescente-se o seguinte artigo, incisos e parágrafos, a Lei nº 11.428/2006:

.....

“Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

- I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e científicamente fundamentado;
- II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;
- III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;
- IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;
- V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;
- VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;
- VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 9º Acrescente-se o seguinte artigo e parágrafos a Lei nº 11.428/2006

.....

“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2008

Deputado Odacir Zonta
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.441/2007 e o PL 2.995/2008, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 2.751/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Cesar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Humberto Souto, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Waldir Neves, Zé Gerardo, Zonta, Airton Roveda, Carlos Alberto Canuto e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I. Relatório:

Os Projetos em tela visão alterar os artigos 3º, 12, 20, 21, 23, 25 e 26 e acrescenta os artigos 27-a e 29-a na lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Dentre as alterações previstas temos:

- introdução da definição de Campo de Altitude adversa da já pacificada nas Resoluções CONAMA10 de 1993 e 12 de 1994;
- dispensa de vistoria técnica e projetos para empreendimentos agrossilvopastoril áreas consolidadas, alteradas, subutilizadas, degradadas ou abandonadas;
- autoriza o corte e a supressão da vegetação primária nos casos de manejo sustentado;
- estabelece que somente o corte e a supressão da vegetação em empreendimentos com mais de 1000 hectares deverá ser exigido o EIA/RIMA;
- reproduz a anistia ao desmatamento ilegal contida no relatório do Deputado Aldo Rebelo inclusive com a data de 2008;
- autoriza a exploração comercial de espécies vulneráveis do bioma;
- autoriza a exploração seletiva de espécies da flora nativa de vegetação nos estágios inicial, médio e avançados de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

Observa-se que os artigos 27-a e 29-a do substitutivo trazem os vetos do Presidente Lula a Lei da Mata Atlântica.

II. Voto:

Dados do "Atlas da Evolução dos Remanescentes Florestais e Ecossistemas Associados no Domínio da Mata Atlântica" nos dão conta que, no início da década de 90 , o Bioma possuía 8.682.412 hectares de área, equivalente a 7,3% da área original de cobertura, em 1995 a área havia sido subtraída em 500.317 hectares. Estima-se que entre o início da década de 90 até o ano 2000, a área de cobertura fora reduzida em mais 500.000 hectares, reduzindo-a de 7,3% para 7,1% ,fazendo com que em um período de 10 anos a Mata Atlântica tenha sido subtraída em 1 milhão de hectares, numa razão correspondente a um campo de futebol a cada cinco minutos, durante um período de dez anos.

A biodiversidade da mata atlântica possui o seguinte perfil:

- 454 espécies de árvores por hectare – no Sul da Bahia;
- Fauna em geral: aproximadamente 1.600.000 espécies, incluindo insetos;
- Mamíferos, aves, répteis e anfíbios: 1361 espécies, 567 endêmicas sendo 2% de todas as espécies do planeta somente para estes grupos de vertebrados.

A situação geográfica deste Bioma é particularmente especial, pois há na região de sua abrangência 13 Estados da Federação abrangendo 4.025 municípios , sendo que a maioria esmagadora destes estão na faixa de até 5 mil habitantes, 1.017 cidades, seguido por municípios na faixa de 10 mil até 20 mil habitantes, 1.230 cidades. E neste sentido ressaltamos que com base no Censo Populacional 2000 do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podemos aferir que mais de 112 milhões de habitantes vivem no Bioma Mata Atlântica, ou seja, 61% da população brasileira, distribuídos em mais de 4.025 municípios. Estes municípios mantêm as nascentes e mananciais que abastecem as cidades e comunidades do interior, regula o clima, temperatura, umidade, chuvas e abriga comunidades tradicionais, incluindo povos indígenas.

É relevante citar que, 70% da área do bioma Mata Atlântica com vegetação remanescente, sejam primárias ou secundárias, estão em terrenos particulares e os 30 por cento restante sob domínio dos Estados Federativos, Municípios e , em certa medida, da União. Neste diapasão, vale lembrar que as áreas do Bioma sob tutela do Estado estão contidas em Unidades de Conservação, tanto de Proteção Integral quanto Uso Sustentável. Estas UC's já possuem orçamento publico para sua conservação, preservação e manutenção, além de programas Federais específicos para Estados e Municípios.

O bioma Mata Atlântica é o único bioma nacional que possui lei específica federal para seu regime de uso, Lei 11.428/06 . A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Para reverter o quadro de desmatamento do bioma Mata Atlântica o Governo Federal, representado pelo Ministério do Meio Ambiente, apresentou durante a COP 8 sobre diversidade biológica realizada em março de 2006 na cidade de Curitiba, Paraná, o Plano Mata Atlântica, que tem como linhas gerais principais as ações de monitoramento, vigilância e controle do bioma. Além destas ações o Plano prevê a criação de mais unidades de conservação e apoio a pequena propriedade rural e populações tradicionais.

As ações do governo federal para reverter o quadro de degradação do bioma mata Atlântica no âmbito do MMA, IBAMA e Icmbio podem ser resumidas abaixo:

Plano Mata Atlântica a cargo do MMA

- Atualização do Mapa das Áreas Prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade;
- Recuperação de Áreas Degradadas e Pagamento por Serviços Ambientais;
- Uso Sustentável dos Recursos Naturais não madeireiros;
- Monitoramento da Cobertura Florestal, Estoques de Carbono e da Biodiversidade;
- Fortalecimento das instituições implementadoras do Programa;
- Instrumentos Econômicos e Mecanismos de Financiamento,
- Elaboração e publicação do “*Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006*” em parceria com o IBGE.

Fiscalização Ambiental

Em outubro de 2008, o IBAMA definiu em oficina realizada no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, as ações prioritárias do instituto para a proteção ao bioma Mata Atlântica. Foram definidas as prioridades de monitoramento e fiscalização ambiental no bioma, a partir de análise de dados de sensoriamento remoto, mapeamento do bioma elaborado pela ONG SOS Mata Atlântica e programações trazidas pelos representantes das superintendências do órgão nos estados onde há remanescentes da Mata Atlântica.

A Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA avaliou que as estratégias traçadas na oficina de planejamento funcionarão como um dos pilares fundamentais para o efetivo cumprimento da Lei da Mata Atlântica, o monitoramento e controle do bioma devem ocorrer em paralelo a um conjunto de outras ações para o fomento de práticas sustentáveis.

Áreas prioritárias para a proteção do bioma foram escolhidas com base em dados de sensoriamento remoto fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e no mapeamento feito pela SOS Mata Atlântica, levando em consideração cinco critérios: desmatamentos no bioma, tamanho dos polígonos detectados, proximidade de unidades de conservação, áreas de extrema importância para a biodiversidade e os remanescentes de Mata Atlântica. Foram mobilizados os servidores do IBAMA de 14 estados que possuem remanescentes do bioma e representantes do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade bem como o apoio das polícias, Federal, estaduais e do ICMBio.

Com efeito, foram realizadas 5 grandes operações da Polícia Federal, IBAMA, IcmBio, em parceria com a polícia estadual , no desmonte de quadrilhas que atuavam na exploração madeireira e desmatamento ilegais, biopirataria e no mercado ilegal de terras públicas no Bioma Mata Atlântica, são elas :

- Operação Cascavel, Bahia 2008;
- Operação sucupira, Pernambuco 2009;
- Operação Angustifólia, Paraná 2009;
- Operação Jequitibá, Minas Gerais 2009;
- Operação Guardiões da Mata Atlântica, Santa Catarina, 2009.

Além do Programa Mata Atlântica inúmeros outros programas operados por diferentes Ministérios têm contribuído para promover o uso sustentável da biodiversidade. A exemplo temos o Subprograma Projeto Demonstrativos - PDA, operado pelo MMA desde 1996 com o apoio de órgãos de cooperação internacional, tem sido um importante instrumento de fomento a práticas inovadoras de manejo dos recursos naturais, apoiando experiências piloto nos biomas Amazônico e Mata Atlântica. Em sua primeira fase, 1995 a 2003, o PDA apoiou 194 projetos, sendo 147 na Amazônia e 47 na Mata Atlântica.

A partir de 2003, o PDA iniciou uma segunda fase que levou em conta todo o acúmulo de aprendizados gerado até o presente, as orientações da política ambiental e o papel da sociedade civil.

Atualmente, são apoiados 129 projetos, 112 já aprovados, no bioma Mata Atlântica com o seguinte escopo a saber:

- a) o Consolidação, que visa fortalecer as experiências anteriormente apoiadas pelo PDA por meio da consolidação, de forma mais integrada, da sustentabilidade ambiental, econômica, social e institucional e atualmente apoia 12 grandes projetos na Mata Atlântica;
- b) Ações de Conservação da Mata Atlântica, envolvendo 99 projetos aprovados, entre grandes e pequenos, distribuídos por quase todos os estados onde este bioma está presente.

O Programa de Agrobiodiversidade responde a reivindicações de setores da sociedade civil por políticas públicas na área de conservação, manejo e uso sustentável da Agrobiodiversidade. Sob coordenação do MMA, e com ações executadas em parceria com MDA, MDS, Conab e Embrapa, o Programa propõe um conjunto de treze ações com recursos alocados no Plano Plurianual 2008-2011. Este programa já desembolsou mais R\$ 27 milhões.

É relevante salientar que, durante o governo Lula, foram criadas várias unidades de conservação no Bioma Mata Atlântica, atingindo em junho de 2009, a marca de novas áreas protegidas no bioma de cerca de 442.593 hectares em 15 novas unidades de conservação, assim divididas:

- 2 estação ecológica;
- 4 parques nacionais;

- 2 reservas extrativistas;
- 4 reserva biológica, e;
- 3 refúgios da vida silvestre.

Sendo o Bioma Mata Atlânticos o mais antropizado e que abriga várias bacias hidrográficas importantes, os esforços para sua preservação vão além da recuperação de áreas degradadas por desmatamento. Os investimentos em Saneamento Ambiental devem ser expressivos e constantes, para garantir a qualidade dos corpos hídricos e gerar emprego na cidade evitando a migração para as áreas rurais. Com efeito, o Ministério das Cidades comprometeu no orçamento de 2008 o montante de R\$ 3.497.964.949,00 para obras de água e esgoto nos estados pertencentes às regiões Nordeste, Sudeste e Sul do Brasil que são as regiões de incidência do Bioma Mata Atlântica, deste montante foram efetivamente desembolsados R\$ 107.944.247.540,00. É relevante salientar que este montante é apenas de recursos não onerosos, e que o investimento é maior quando somado os recursos oriundos do FGTS e BNDES, conforme demonstram as tabelas abaixo:

Recursos desembolsados com iniciativas de saneamento, água e esgoto, em 2008, por fonte e Unidade da Federação (Região Nordeste)								
ORÇAMENTÁRIOS			FINANCIAMENTOS			TOTAL		
UF	TOTAL (R\$)	%	FGTS	BNDES* (R\$)	TOTAL (R\$)	%	TOTAL* (R\$)	%
AL	131.336.849,78	3,81	0,00		0,00	0,00	131.336.849,78	2,32
BA	223.687.706,21	6,49	102.557.783,89	0,00	102.557.783,89	4,64	326.245.490,10	5,77
CE	266.129.937,78	7,72	9.213.563,03	3.900.043,00	13.113.606,03	0,59	279.243.543,81	4,94
MA	110.805.289,61	3,21	0,00	3.036.631,00	3.036.631,00	0,14	113.841.920,61	2,01
PB	134.980.925,58	3,92	13.303.415,37	15.242.619,00	28.546.034,37	1,29	163.526.959,95	2,89
PE	291.937.396,22	8,47	9.272.042,37	94.680.381,00	103.952.423,37	4,71	395.889.819,59	7,00
PI	132.254.844,46	3,84	1.382.450,06		1.382.450,06	0,06	133.637.294,52	2,36
RN	77.568.943,62	2,25	89.731.278,93		89.731.278,93	4,06	167.300.222,55	2,96
SE	107.618.807,10	3,12	0,00	0,00	0,00	0,00	107.618.807,10	1,90
NE	1.476.320.700,36	42,83	225.460.533,65	116.859.674,00	342.320.207,65	15,50	1.818.640.908,01	32,16

Recursos desembolsados com iniciativas de saneamento, água e esgoto, em 2008, por fonte e Unidade da Federação (Região Sudeste)								
ORÇAMENTÁRIOS			FINANCIAMENTOS			TOTAL		
UF	TOTAL (R\$)	%	FGTS	BNDES* (R\$)	TOTAL (R\$)	%	TOTAL* (R\$)	%
ES	20.009.810,19	0,58	27.217.154,73	13.252.894,00	40.470.048,73	1,83	60.479.858,92	1,07
MG	203.571.293,00	5,91	288.444.504,15	82.109.957,00	370.554.461,15	16,77	574.125.754,15	10,15
RJ	342.283.314,39	9,93	44.058.783,60	241.611.861,00	285.670.644,60	12,93	627.953.958,99	11,10
SP	281.166.615,32	8,16	395.959.966,76	62.847.139,00	458.807.105,76	20,77	739.973.721,08	13,08
SE	847.031.032,90	24,58	755.680.409,24	490.392.696,00	1.246.073.105,24	56,41	2.093.104.138,14	37,01

Recursos desembolsados com iniciativas de saneamento, água e esgoto, em 2008, por fonte e Unidade da Federação (Região Sul)								
ORÇAMENTÁRIOS			FINANCIAMENTOS			TOTAL		
UF	TOTAL (R\$)	%	FGTS	BNDES* (R\$)	TOTAL (R\$)	%	TOTAL* (R\$)	%
PR	72.329.030,31	2,10	67.311.818,97	63.132.828,00	130.444.646,97	5,91	202.773.677,28	3,59
RS	85.240.216,23	2,47	76.216.091,08	0,00	76.216.091,08	3,45	161.456.307,31	2,85
SC	60.078.988,96	1,74	18.583.360,61	27.438.017,00	46.021.377,61	2,08	106.100.366,57	1,88
SUL	217.648.235,50	6,31	162.111.270,66		162.111.270,66	7,34	379.759.506,16	6,71

Com a aplicação total dos investimentos previstos para a área de água e esgoto nos Estados onde há a incidência do bioma Mata Atlântica haverá um ganho social que pode ser resumido nas tabelas abaixo:

Ganho social dos investimentos (Região Nordeste)		
UF	Famílias Beneficiadas	Empregos gerados
AL	95.758	10.903
BA	366.553	49.201
CE	398.335	37.659
MA	86.604	12.990
PB	158.601	18.266
PE	392.981	43.046
PI	149.163	16.735
RN	102.480	11.973
SE	145.319	11.517
NE	1.895.794	212.291

Ganho social dos investimentos (Região Sudeste)		
UF	Famílias Beneficiadas	Empregos gerados
ES	132.135	15.134
MG	340.038	70.115
RJ	241.086	41.818
SP	610.510	92.191
SE	1.323.770	219.258

Ganho social dos investimentos (Região Sul)		
UF	Famílias Beneficiadas	Empregos gerados
PR	189.359	25.571
RS	253.427	30.379
SC	161.401	19.377
SUL	604.187	75.327

Postas estas premissas, vamos à análise dos dispositivos do substitutivo:

Como, alhures, já falamos os Projetos e seu substitutivo tem como premissa básica trazer de volta ao texto aprovado no Congresso partes vetadas pela Presidente Lula e introduzir novos dispositivos de gestão do Bioma.

Os textos que foram resgatados do voto presidencial encontram-se nos artigos 21 inciso IV, 23 inciso V, 27-a e 29-a. Quanto a estes dispositivos temos a comentar:

Os incisos I e IV do artigo 21 e V do artigo 23 devem ser lidos combinados com o artigo 27-a. Estes dispositivos, intentam autorizar que a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração. Ora, já demostramos a fragilidade do Bioma Mata Atlântica, autorizar que seja feito corte seletivo em áreas com vegetação secundária, ou seja que se regenerou, em seu estágio inicial e médio e condonar a sucessão natural do bioma, pois ao autorizar este manejo não haverá regeneração, na exata medida em que para que a sucessão natural se faz necessário que a flora passe pelos estágios inicial e médio de regeneração. Este dispositivo põe em risco a conservação in situ da biodiversidade, pois o Bioma Mata Atlântica é composto por fragmentos florestais que são distribuídos ao longo do Bioma, conservar este

fragmentos e garantir a manutenção da biodiversidade do Bioma e a qualidade de vida de grande parcela da população nacional, que como já demostramos reside majoritariamente na Mata Atlântica, sendo certo que todo o esforço e investimentos em saneamento ambiental seja perdido, pois entre outras funções ecológicas da mata em pé consta a estabilidade e qualidade dos recursos hídricos. Segundo a trilha de devastação o artigo 26-a, autoriza, pasmem, que seja manejadas espécies vulneráveis. Ora, se a espécie é classificada como vulnerável obviamente encontra-se sob risco de extinção, sendo certo que seu manejo deve ser evitado.

Neste diapasão, o artigo 20 do substitutivo acresce a expressão “bem como o manejo florestal sustentável”. Ao observarmos o que o texto do artigo 20 da Lei da Mata Atlântica regula notamos que o dispositivo trata de autorização de corte de vegetação primária, ou seja com grande diversidade biológica e com o mínimo de ação antrópica. Este artigo autoriza apenas as intervenções em caráter excepcional nos casos de atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. A mudança proposta pelo Relator também modifica o parágrafo único do artigo 20 restringindo a exigência de EIA/RIMA para obras acima de mil hectares, neste sentido o Relator estadualiza a autorização do corte em vegetação primária. Segundo a trilha da devastação o substitutivo em seu artigo 25 o relator elimina o freio do corte em áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, pois o parágrafo único determina que nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescentes do Bioma forem inferior a 5 por cento da área original aplica-se as regras de corte da área de vegetação secundária em estágio médios de regeneração. O relator substitui este freio por uma autorização de corte, uma anistia e consolida as áreas desmatadas na data que corresponde ao ano de 2008, ou seja quem desmatou estas áreas para atividades agrossilvopastoril estará legalizado, o que com a devida vénia é um absurdo. No mesmo sentido segue o artigo 12 § 1º do substitutivo. Por fim o substitutivo modifica o conceito de campo de altitudes visando legalizar os empreendimentos que se encontram irregulares nestas áreas.

Como podemos notar tanto os Projetos de Lei como o substitutivo do Relator, Deputado Irajá Abreu, carecem de razoabilidade técnica, sendo certo que a sua aprovação irá gerar impacto ambiental negativo e põe em risco todo o esforço governamental de recuperação do bioma Mata Atlântica.

Assim sendo, somos contrários aos Projetos de Lei 2441/07, 2751/08, 2995/08 e seu substitutivo.

Sala das Comissões 19 de outubro de 2011.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.441/2007 e os PLs 2751/2008 e 2995/2008, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Leonardo Monteiro, contra os votos dos Deputados

Bernardo Santana de Vasconcellos, Irajá Abreu e Valdir Colatto. O Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Irajá Abreu passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Ferro, Lauriete, Paes Landim e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

**Deputado SARNEY FILHO
Presidente**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.441, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Celso Maldaner, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa Bioma Mata Atlântica e dá outras providências, autorizando a retirada de árvores para manutenção de pequena propriedade rural e permite a prática da agricultura tradicional de pousio nas áreas onde a vegetação secundária encontra-se em estágio inicial de regeneração.

Justifica o autor que a Lei da Mata Atlântica é uma importante conquista da nossa sociedade, em prol da conservação de um dos biomas mais relevantes e ameaçados do país. Contudo, ressalta o autor, que a lei, no que diz respeito ao manejo florestal praticado pelo pequeno produtor e à prática da agricultura de pousio, apresenta vários retrocessos, que precisam ser sanados.

É o relatório.

II - VOTO

Compactuo com o entendimento firmado pelo nobre autor.

No que concerne ao parecer de relatoria apresentado pelo ilustre relator, Deputado Irajá Abreu, cumpre destacar que o relator, dotado de um conhecimento e de um brilhantismo e senso de justiça que lhe é peculiar, descreveu com precisão o antagonismo existente entre o espírito de preservação do bioma mata atlântica e a legislação vigente.

Peço vênia ao insigne relator para reiterar, neste voto em separado, suas palavras, especialmente, no que tange ao contexto da Lei do Bioma Mata Atlântica ora vigente.

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre ressaltar que o dever de preservar e proteger a flora e fauna nacional, conforme expresso na Carta Magna, é do Poder Público, competindo-lhe a recuperação e restauração de espaços territoriais necessários à manutenção da biodiversidade brasileira, por meio da criação de unidades de conservação.

Não restam dúvidas de que a defesa ambiental é primordial à sociedade brasileira, como também o desenvolvimento econômico e o bem estar social, em um contexto de sustentabilidade. Não há como se falar em meio ambiente equilibrado em uma situação de extrema pobreza, de escassez de alimentos, de ausência de trabalho e renda, de baixo índice de desenvolvimento humano – IDH e de perda da dignidade humana.

A missão do legislador é formular leis que atendam aos objetivos fundamentais do Brasil, respeitando-se os princípios e ditames insertos na Carta Magna, de modo a fomentar e consolidar o crescimento de nosso país, por meio da conjugação de desenvolvimento econômico, bem estar social e proteção ambiental.

Desta feita, não existe uma dicotomia entre os dispositivos constitucionais e tampouco prevalência de um dispositivo sobre o outro, visto que todos se complementam em um contexto harmônico de se buscar efetivamente o desenvolvimento sustentável de nosso país, ainda que, particularmente, entenda que somente podermos falar em desenvolvimento, se este for sustentável.

Não restam dúvidas de que o Bioma Mata Atlântica, como os demais biomas existentes em nosso país, cada um com suas especificidades, são, sem

distinção, essenciais e imprescindíveis para a manutenção da biodiversidade brasileira.

Contudo, para tanto, devemos respeitar o contexto histórico e de ocupação territorial do país, bem como as condições socioeconômicas das populações atingidas.

E, conforme retratado pelo relator, a lei aprovada pelo Congresso, derivou de um processo criterioso e democrático de negociação e debate, por todos os setores afetos da sociedade, inerente ao processo legislativo. No entanto, foi desfigurada quando da sanção. Assim, assevera o relator, anulou-se o objetivo central que era promover o desenvolvimento sustentável da região abrangida pelo bioma Mata Atlântica.

Ao proibir o uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica, o Executivo, conforme expõe o relator, acabou por aprovar um instrumento que em direção oposta ao pretendido, irá acelerar a destruição do bioma, uma vez que a conservação ambiental depende do desenvolvimento, tanto quanto o desenvolvimento depende da conservação ambiental.

Contudo, deparamos no Brasil com um grupo de defensores ambientais que, moldados em um radicalismo desnecessário, conduzem a sociedade brasileira a um entendimento distorcido e deturpado do que seja proteção ambiental. Para esse grupo, proteção ambiental significa intocabilidade dos recursos naturais existentes em nosso território.

Essa visão conduz ao entendimento de que o ser humano, per si, já configura elemento prejudicial ao meio ambiente. E, sob este contexto, a sustentabilidade se mostra como um princípio teórico inaplicável, ante a impossibilidade de se conjugar proteção ambiental com desenvolvimento socioeconômico.

Forma-se uma corrente ideológica tendenciosa, patrocinada, em regra, por entidades não governamentais, muitas delas estrangeiras, que voltam a sua atenção para o Brasil, diante de um quadro de degradação ambiental em seus países de origem.

Pleiteiam que o Brasil, sob a bandeira da proteção ambiental, conserve e recupere sua biodiversidade em uma escala territorial que abarque não só o passivo ambiental brasileiro, mas de todos os demais países desenvolvidos com déficit ambiental, convertendo o nosso país em uma reserva ambiental mundial.

Desta feita, esses países mantêm o seu status de desenvolvimento socioeconômico, restando, ao Brasil, frear o seu crescimento, em detrimento da própria sociedade brasileira, mas em prol de um meio ambiente mundialmente equilibrado.

Ora, se o meio ambiente é direito de todos, não pode ser obrigação de apenas alguns, seja em âmbito nacional, seja em âmbito mundial. Deve prevalecer o princípio do poluidor pagador, de modo que incumbe única e exclusivamente a recuperação ou restauração do meio ambiente a quem efetivamente o destruiu ou o degradou, não podendo tal obrigação ser delegada ou imposta a terceiros, como no presente caso.

Desta feita, quem ainda possui e mantém reservas ambientais, como o Brasil, deve ser premiado, e não penalizado, como tem ocorrido, por meio da imposição de restrições e obrigações que vem reduzindo significativa e drasticamente os espaços territoriais brasileiros passíveis de uso e de exploração, limitando e até, em alguns casos, inviabilizando o nosso crescimento socioeconômico.

Conforme bem assevera o ilustre relator, a maior degradação ambiental é, sem dúvida alguma, a pobreza. E, antes de nos gabar como defensores ambientais mundiais, devemos sim, voltar nossa atenção para proteção e recuperação da sociedade brasileira, mundialmente conhecida por sua desigualdade social, pobreza e baixos índices de desenvolvimento humano.

Não há como se falar em conservação ambiental em um ambiente em que não haja dignidade humana. Não há como defender um meio ambiente equilibrado em condições precárias de habitação, saneamento, saúde, educação, trabalho e renda.

Desta feita, assegurar a essa sociedade carente o bem estar social e o desenvolvimento econômico, conjugados com o uso sustentável dos nossos recursos naturais, configura mais do que simples objetivo constitucional, denota missão primordial da nação brasileira.

No entanto, esse grupo de defensores não consegue enxergar a realidade brasileira além do plano ambiental, se valendo dos meios de comunicação para consolidar sua posição ideológica e seus interesses, por meio da divulgação, tendenciosa e sensacionalista, de fatos e notícias, inclusive infundadas, voltadas

para uma propaganda negativa do Brasil, em um contexto exclusivamente ambiental.

Acrescido a este fato, cumpre observar que esse grupo ideológico não se limita às discussões democráticas decorrentes do processo legislativo, se fazendo presente, de forma efetiva, em outras esferas do poder, em uma atuação sutilmente coercitiva.

Diante deste quadro, deparamos com uma expedição desenfreada de normas infralegais por órgãos e entidades dos demais poderes, em um contexto de ilegalidade e usurpação do Poder Legislativo, que visam assegurar um controle ambiental restritivo, limitante e inibidor do desenvolvimento sustentável de nosso país.

O Brasil possui seis biomas continentais bem caracterizados: Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa. Estes biomas, por meio de uma parceria entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Ministério do Meio Ambiente – MMA, foram mapeados e apresentados no Mapa de Biomas do Brasil, o qual teve por referência o Mapa de Vegetação do Brasil 2004.

E face a sua extensão territorial continental, o Brasil possui uma biodiversidade ímpar e diversificada, ocorrendo em escala local e regional, ecossistemas peculiares e específicos que se apresentam como encraves isolados, não integrantes dos biomas nos quais estão geograficamente inseridos.

Neste contexto, inserem-se as denominadas “Matas Secas” ou “Florestas Secas” ou “Florestas Tropicais Caducifólias” ou “Florestas Estacionais Deciduais”.

Esses ecossistemas foram exaustivamente estudados e analisados por professores / pesquisadores renomados em âmbito mundial, os quais publicaram vários tratados científicos, dos quais podemos citar:

- *Classificação da vegetação brasileira, adaptada a um sistema universal.*
Rio de Janeiro: IBGE. 1991. Autores: Henrique Pimenta Veloso; Antônio Lourenço Rosa Rangel Filho; Jorge Carlos Alves Lima;

- *Nota prévia sobre a divisão fitogeográfica (florístico-sociológica) do Brasil.* Revista Brasileira de Geografia 25(1): 3-64, 1963. Autor: Carlos Toledo Rizzini;

- *Tratado de fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos.* Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições Ltda., 1997. Autor: Carlos Toledo Rizzini

- *Tratado de fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos.* São Paulo: HUCITEC, V. 2. 1979. Autor: Carlos Toledo Rizzini
- *Observations on wood vegetation types in the Pantanal and at Corumbá, Brazil.* Notes Royal Botanical Garden of Edinburgh 45: 503-525, 1988. Autores: James Alexander Rotter; Arnildo Pott; Cátila Nunes da Cunha; Mundayatan Haridasan;
- *Observations on forests of some mesotrophic soils in central Brazil.* Revista Brasileira de Botânica 1: 47-58, 1978. Autores: James Alexander Rotter; Paul Westmacott Richards; David G. Argent; Dr. Gifford;
- *Bignoniaceae – Part II (Tribe Tecomeae).* Flora Neotropica, Monografia, 1992. Autor: Alwyn H. Gentry;
 - *Diversity and floristic composition of neotropical dry forests.* In: BULLOCK, S. H.; MOONEY, H. A.; MEDINA, E. (Ed.) *Seasonally dry tropical forests.* Cambridge: Cambridge University Press, 1995. Autores: Alwyn H. Gentry; Stephen H. Bullock; Harold A. Mooney; Ernesto Medina;
 - *Florística e fitossociologia da vegetação arbóreo-arbustiva de floresta ripária decídua do baixo Paranaíba (Santa Vitória, Minas Gerais).* Revista Árvore 23: 1999. Autores: Douglas Antônio de Carvalho; Ary Teixeira de Oliveira-Filho e Enivanis de Abreu Vilela.

Segundo se depreende dos tratados acima citados, as matas secas também denominadas florestas estacionais deciduais são ecossistemas com estrato arbóreo dominante caducifólio e desrido de folhagem, denso e espinhoso, com menor riqueza de espécies arbóreas e ocorrência de espécies de alta dominância. São formações florestais caracterizadas por estações climáticas bem demarcadas, condicionadas à estacionalidade climática (diminuição da precipitação e sazonalidade das chuvas).

Defendem alguns pesquisadores que esse tipo de ecossistema pode representar formações vegetacionais residuais de uma floresta contínua, que interligava as caatingas do Nordeste e os chacos argentinos e paraguaios durante os períodos secos do Pleistoceno, ou seja, seriam formações residuais de climas secos do Pleistoceno. Sugerem que a área das Matas Secas seria delimitada pelo contexto semi-árido.

Isso justificaria porque elas ocorrem sob a forma de manchas e de maneira disjunta na América do Sul, sendo observadas principalmente na região

central e nordeste do Brasil (distribuídas pelos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Bahia), noroeste da Argentina e sudoeste da Bolívia. Neste sentido, investigam uma possível ligação florística entre o “corredor de savana”, que na América do Sul liga a Caatinga, o Cerrado e a região do Chaco (Bolívia-Paraguai e o norte da Argentina).

Desta feita, uma vez que a “Mata Seca” comprehende ecossistema peculiar e específico, que ocorre de forma disjunta no território brasileiro, e se apresenta como um encrave florestal, não integrante do bioma no qual está inserida, ela deve ser protegida e preservada no âmbito da legislação concorrente, exercida pelos Estados em que ocorre.

Contudo, considerada como ecossistema sensível e de tensão ecológica, a Mata Seca, por meio de uma articulação promovida por grupos ambientais, conforme já levantado neste instrumento, foi inserida, propositadamente, como ecossistema integrante do Bioma Mata Atlântica, por meio de uma Resolução expedida pelo CONAMA, que embasou o Mapa de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, expedido pelo IBGE.

Podemos afirmar que o que está em jogo, não é a posição ideológica do Brasil quanto à defesa ambiental deste ecossistema peculiar e sensível, mas o respeito à soberania de nosso país, enquanto Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da tripartição dos poderes, que deve observar os princípios, diretrizes e ditames constitucionais, em prol do equilibrado bem estar social, crescimento econômico e proteção ambiental.

E, conforme levantado por relevantes setores e segmentos da sociedade, durante a discussão do novo Código Florestal Brasileiro, faz-se premente o embasamento técnico e o consenso na elaboração das normas ambientais, pelo Poder que lhe compete, ou seja, pelo Poder Legislativo.

Nenhuma defesa ambiental justifica desrespeitar tais princípios e diretrizes. E, neste caso, a manobra normativa de considerar a “Mata Seca” como ecossistema associado do Bioma Mata Atlântica, contradiz não só os tratados científicos que demonstram serem formações residuais de climas secos do Pleistoceno, muito mais vinculados a um contexto de clima semi-árido, típico do Bioma Caatinga, como desrespeita a soberania dos Estados da Federação, retirando-lhes o exercício da legislação concorrente. Seria como se o CONAMA afirmasse ser mais competente e capaz para tratar da defesa ambiental de

ecossistemas específicos e peculiares do que os próprios Estados nos quais eles ocorrem.

E, sob este contexto, cumpre ao legislador, no exercício de sua competência institucional, sanar conflitos e evitar interpretações divergentes, bem como assegurar o respeito aos princípios e preceitos constitucionais, inclusive no que diz respeito à legislação concorrente dos Estados Brasileiros.

Face ao exposto, opino pela aprovação do PL nº 2.441, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão, em 7 de novembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

**SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO BERNARDO
SANTANA DE VASCONCELLOS**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.441, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 2º, 3º, 12, 20, 21, 23, 25 e 26; e acrescenta os artigos 27-A e 29-A, todos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§1º Não são considerados ecossistemas associados para os fins de integração do Bioma Mata Atlântica, as Florestas Estacionais Deciduais conhecidas como “Matas Secas”, “Florestas Secas” ou “Florestas Tropicais Caducifólias”.

§2º Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei, ressalvadas as áreas já ocupadas por cidades, por loteamentos urbanos, por assentamento e infraestrutura rural, e por atividades agrossilvopastoris ou agroindustriais.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 3º.....

IX – campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. caracteriza-se Por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12.....

§ 1º As atividades agrossilvopastoris, em áreas consolidadas, alteradas, subutilizadas, degradadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

§2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.” (NR)

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma mata atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta lei, além da realização de estudo prévio de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental - Eia/Rima para empreendimentos acima de mil hectares.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada, protegida, conservada ou mantida a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do tempo, para manutenção da pequena propriedade.” (NR)

Art. 6º- O inciso I do art. 21 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, a este artigo o seguinte inciso IV:

“Art. 21.

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

.....
IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta lei.” (NR)

Art. 7º- O art. 23 da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art.23.....

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta lei”.(NR)

Art. 8º O art. 25 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Independente de autorização o corte e a exploração realizados para manejo e para cultivos agrossilvopastoris em terras já ocupadas até o ano de 2008, desde que mantidas a reserva legal e as áreas de preservação permanente.”(NR)

Art. 9º O art. 26 da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26.

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao município pelo estado, desde que o município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do bioma mata atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e científicamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso i do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O poder público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo conselho nacional de meio ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente. (NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de Comissão, em 7 de novembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IRAJÁ ABREU

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Celso Maldaner propõe, mediante o projeto em epígrafe, as seguintes alterações na Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica”:

Art. 20

O art. 20 da Lei nº 11.428, de 2006, diz o seguinte:

“Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.”

No PL 2.441/2007 propõe-se os seguintes acréscimos (indicados pelas linhas sublinhadas):

“Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m³ (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade.”

Como se vê, propõe-se que o pequeno proprietário rural possa cortar 20 árvores ou 15m³, da vegetação primária de Mata Atlântica, no período de cinco anos, para uso na propriedade, desde que esta esteja em situação ambiental regular. Propõe-se ainda que as árvores da vegetação primária mortas e caídas por ação natural possam ser utilizadas na pequena propriedade.

Art. 21, inciso I:

O art. 21 da Lei nº 11.428, de 2006, estatui:

“Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;”

O PL 2.441/2007 acrescenta ao inciso I, depois de “práticas preservacionistas”, a frase “e manutenção da pequena propriedade rural”

Em outras palavras, propõe-se que a vegetação secundária em estágio avançado de regeneração também possa ser cortada, suprimida ou explorada pelo pequeno proprietário rural para a manutenção da sua propriedade. Oportuno lembrar, desde já que, se no caso do art. 20, o projeto em epígrafe introduziu um conjunto de condições para o corte da vegetação pelo pequeno proprietário, isso não foi feito no art. 21.

Art. 26.

O art. 26 da Lei nº 11.428, de 2006, estabelece:

“Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.”

No PL 2.441/2007 acrescenta-se um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o Município seja dotado de

órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.”

Ou seja, busca-se aqui descentralizar a competência para autorizar a prática do pousio.

Na sua justificativa, o ilustre autor argumenta que é fundamental, para o pequeno produtor rural, poder fazer uso dos recursos madeireiros fornecidos pela vegetação secundária e primária da Mata Atlântica para a manutenção da infraestrutura das suas propriedades. Afirma também que a Lei dificulta a prática do pousio, donde se conclui que, no entendimento do nobre Deputado, transferir para os Municípios a competência para autorizá-la permitirá que essas dificuldades sejam minimizadas ou superadas.

Ao PL 2.441/2007 foram apensados os PLs 2.751/2008 e 2.995/2008.

1. PL 2.751/2008

Pelo PL 2.751/2008, também de autoria do nobre Deputado Celso Maldaner, é proposta uma nova redação para o art. 25 da Lei nº 11.428, de 2006. O art. 25 em vigor diz o seguinte:

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

No PL 2.751/2008 propõe-se a seguinte redação para o artigo em questão:

"Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

§ 1º Independente de autorização o corte e a exploração realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006.

§ 2º O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. (NR)"

Em outras palavras, o que se deseja é que o corte ou a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, quando decorrentes do manejo de pastagens ou do cultivo agrícola, no caso de terras ocupadas até dezembro de 2006, não dependam de autorização do Poder Público.

O ilustre autor argumenta que todas as pastagens constituem vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, conforme a definição dessa fitofisionomia estabelecida pelo CONAMA. O que significa que o agricultor, para fazer os cortes de vegetação necessários ao manejo das pastagens ou para a conversão de pastagem em cultura agrícola necessita, no bioma Mata Atlântica, de autorização do órgão ambiental estadual. No entender do autor, isto estaria prejudicando a atividade agrícola na região abrangida pelo bioma.

2. PL 2.995/2008

O PL 2.995/2008, de autoria do ilustre Deputado Luciano Pizzatto, propõe que sejam acrescidos à Lei da Mata Atlântica, os seguintes dispositivos:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

.....

IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

.....
V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do caput deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos

que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

O autor esclarece, na sua justificação, que o PL pretende fazer retornar à Lei da Mata Atlântica dispositivos vetados que autorizavam a exploração seletiva de espécies da flora nativa do bioma. No seu entender, a proibição da exploração florestal sustentável da Mata Atlântica onera o produtor rural que possui remanescentes do bioma.

O PL principal e seus apensos foram objeto de apreciação pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou o PL 2.441/2007 e o PL 2.331/2007 e rejeitou o PL 2.751/2008, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Odacir Zonta.

O ilustre Deputado Odacir Zonta apresentou à Comissão de Agricultura um primoroso parecer, que merece ser aqui apresentado em detalhe, para pleno conhecimento dos membros desta Comissão.

O nobre relator inicia afirmando que “*a proposição do insigne Deputado Celso Maldaner patenteia um dos efeitos redundantes da Lei da Mata Atlântica ao vetar o acesso aos produtos in natura de ordem vegetal da vegetação primária em qualquer estágio de sucessão, mesmo que a utilização se faça de forma sustentável, e que a propriedade rural esteja na condição de ambientalmente correta.*”

Segue observando que “*na composição da cobertura do Bioma da Mata Atlântica o conteúdo da vegetação primária nos seus vários estágios de sucessão encontra-se espécimes vegetais que representam as madeiras de leis, cujas características físicas e mecânicas se consagram na utilização de casas, galpões, estrebarias, pontes, portões e cerca tão necessários nas infra estruturas das propriedades rurais.*”

E afirma ainda que “*ao socializarmos o uso da floresta dentro do mais rígido conceito de preservação, o instrumento do manejo florestal sustentável, tão difundido na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, da gestão de florestas públicas, seria a ferramenta segura e ambientalmente correta, para que o pequeno produtor rural e os povos tradicionais teriam, para colher produtos madeiráveis na vegetação primária do Bioma Mata Atlântica para utilizarem exclusivamente em sua propriedade rural.*”

Após condenar os vetos que excluíram da Lei da Mata Atlântica a possibilidade da exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, emprestando, portanto, total apoio ao PL 2.995/2008, do Deputado Luciano Pizzatto, o ilustre relator discorre sobre o “pousio”, lembrando que “*a prática ainda apresenta adeptos em comunidades mais tradicionais, como comunidades ribeirinhas, pescadores e algumas áreas da região serrana dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo e Bahia.*”

O nobre relator então afirma que a Lei da Mata Atlântica “*forçou os agricultores caiçaras a alterar sua sistemática de manejo. A partir desta legislação, o pousio passou a ser feito em menor tempo, raramente ultrapassando 3 anos, período em que as árvores presentes na regeneração vegetal, normalmente, começam a ultrapassar 5 cm de diâmetro de tronco, ponto no qual os órgãos de fiscalização passam a considerar a área como intocável.*”

É evidente que, neste ponto, o ilustre relator faz uma grave denúncia, ao mostrar que os órgãos ambientais descumprem de forma frontal e flagrante a Lei da Mata Atlântica, já que esta afirma que a prática agrícola do pousio será admitida nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente (art. 26), diz que na regulamentação da Lei da Mata Atlântica deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio (art. 16), e define pousio como a “*prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade*” (art. 3º, III).

O nobre Deputado Zonta aproveita a oportunidade para propor o acréscimo de dois novos dispositivos à Lei da Mata Atlântica. O primeiro visa definir na lei o que se deve entender por campos de altitude. Observe-se que a Lei da Mata Atlântica, no seu art. 2º, ao listar os ecossistemas que integram o bioma inclui os seguintes “ecossistemas associados”: “manguezais, vegetações de

restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste". O nobre relator entendeu necessário e oportuno estabelecer, na Lei, a definição de campo de altitude. O texto proposto, que transcrevemos abaixo, reproduz, segundo ainda o relator, o disposto na Resolução CONAMA nº 10, de 1993 (Art. 5º, III).

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

.....

IX – Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas."

O segundo conjunto de dispositivos (dois parágrafos acrescentados ao art. 12 da Lei), autoriza o plantio de florestas, com espécies nativas ou exóticas, em área anteriormente dedicada à agricultura, independentemente da autorização ou licença do órgão ambiental competente. O texto proposto é o seguinte:

"Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

§ 1º O plantio e condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica nestes plantios.

§2º O Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios."

O ilustre relator justifica a inclusão desses dispositivos nos seguintes termos: "[os dispositivos] são altamente esclarecedores e determinantes,

quanto a sua aplicação, onde os novos empreendimentos que impliquem no corte e supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas e degradadas.”

O ilustre Deputado Odacir Zonta conclui seu parecer na CAPADR votando pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.441/2007 e nº 2.995/2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.751/2008. O nobre relator não apresentou justificativa para a rejeição deste último.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A Mata Atlântica é um patrimônio nacional. As florestas e outros ecossistemas que outrora cobriam em larga extensão a costa atlântica brasileira, adentrando as regiões sul e sudeste até as fronteiras com a Argentina e Paraguai, estão intimamente ligadas à história e à cultura do Brasil.

A Mata Atlântica é um dos ecossistemas com maior diversidade biológica do Planeta e também um dos mais ameaçados. A qualidade de vida de cerca de 70% da população do País está diretamente relacionada aos serviços ambientais prestados pela Mata Atlântica, como a produção de água, por exemplo.

Com o objetivo de assegurar a conservação e a recuperação da Mata Atlântica, tendo em vista a manutenção e melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento cultural, social e econômico do País, o Congresso Nacional aprovou, em 2006, a Lei da Mata Atlântica. A Lei da Mata Atlântica foi o produto de um amplo processo de debate, negociação e aperfeiçoamento, que envolveu centenas de técnicos, especialistas e lideranças políticas, durante 14 anos. A Lei aprovada no Congresso incorpora e se beneficia do que existe de mais atual em termos de conhecimento científico e prático sobre como promover a conservação com desenvolvimento, vale dizer, o desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável.

Surpreendentemente, porém, o Exmo. Presidente da República, ao sancionar a Lei, vetou dispositivos que conformavam sua estrutura básica. A fazê-lo, desfigurou a norma, desrespeitou e desconstituiu um consenso duramente construído no Congresso, e anulou o seu objetivo central que era, como dissemos, promover o desenvolvimento sustentável da região abrangida pelo bioma

da Mata Atlântica. Mais do que isso, é preciso dizer, ao proibir o uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica, o Exmo. Sr. Presidente sancionou um instrumento legal que, na direção diametralmente oposta àquela pretendida, vai acelerar o processo de destruição do Bioma. E isto por uma razão muito simples: a conservação depende do desenvolvimento, tanto quanto o desenvolvimento não pode prescindir da conservação. A causa maior da degradação do meio ambiente é a pobreza. Sem geração de emprego e renda não haverá conservação. É este entendimento que está no âmago do conceito de desenvolvimento sustentável.

Note-se que o uso sustentável dos recursos florestais na Mata Atlântica foi vetado no exato momento em que o Governo Federal patrocinava e defendia, com incomum determinação - enfrentando, inclusive, uma parcela significativa do movimento ambientalista -, a aprovação da Lei de Gestão de Florestas Públicas, toda ela erigida sobre o princípio básico de que a melhor forma de prevenir e controlar o desmatamento é valorizar a floresta como recurso econômico.

Está claro que a Presidência da República, ao aceitar as propostas de veto oriundas do setor ambiental do Governo, foi induzida a erro. Tivesse o Presidente plena consciência do significado e das consequências da proibição ao uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica, não teria apostado sua assinatura aos vetos propostos, haja vista seu histórico e continuamente reafirmado compromisso com o crescimento do País com justiça social e respeito ao meio ambiente.

A proibição do uso sustentável da Mata Atlântica traduz a visão ou, melhor dizendo, falta de visão de setores radicais e minoritários do movimento ambientalista, que acreditam ser possível, através da coerção e da violência, conservar a natureza sem enfrentar o problema da pobreza e da miséria rural; que crêem que a salvação da flora e da fauna é mais importante que a sobrevivência do homem do campo. São pessoas e grupos fundamentalistas, financiados por organizações estrangeiras, que não conhecem a realidade do campo, não têm compromisso com o desenvolvimento do País, e que, fiéis ao princípio de que os fins justificam os meios, decidiram estigmatizar os produtores rurais, transformando-os em criminosos ambientais. Lamentavelmente, no momento da sanção da Lei da Mata Atlântica, o Ministério do Meio Ambiente era, em grande medida, controlado por esses grupos e pessoas.

Felizmente, esta Casa é formada por parlamentares da estirpe dos Deputados Celso Maldaner, Luciano Pizzatto e Odacir Zonta, que, além de condecorados profundos da realidade do homem do campo, demonstram inabalável

compromisso com o interesse público, o bem estar de nossa gente e o futuro do Brasil.

Estamos absolutamente de acordo com a proposta do bravo Deputado Luciano Pizzatto de fazer retornar à Lei da Mata Atlântica os dispositivos aprovados por esta Casa que asseguram a possibilidade do uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica.

Como muito bem disse o ilustre colega na justificação ao seu projeto, “ao impedir a exploração florestal sustentável, onera-se, mais uma vez, o proprietário que ainda detém algum remanescente do Bioma Mata Atlântica. Além disso, criam-se mais obstáculos para que o proprietário rural promova a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que permitiria índices de conservação muito acima do mínimo desejável.”

O nobre Deputado, em contraste com os ambientalistas de gabinete, fala com absoluto conhecimento de causa, haja vista o fato de que sua família administra uma tradicional empresa do setor madeireiro no Paraná, empresa esta que detém reservas de Mata de Araucária com milhares de hectares, que vêm sendo manejadas de forma sustentável há décadas e que, neste exato momento, poderia estar gerando empregos no campo e produzindo riquezas para o Brasil, não fossem os vetos à Lei da Mata Atlântica, que obrigaram a empresa a reduzir suas atividades e demitir dezenas de empregados.

Na mesma condição da empresa do Deputado Luciano Pizzatto – que, diga-se de passagem, adota um modelo de Manejo Ambiental premiado nacionalmente e reconhecido por técnicos e especialistas em todo o mundo -, estão centenas de outras empresas e proprietários rurais, que poderiam estar contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento do País.

Em consonância com os argumentos que vimos arrolando até aqui, identificamo-nos totalmente com as propostas do ilustre Deputado Celso Maldaner apresentadas com o propósito de facultar ao proprietário rural o acesso aos recursos florestais de que ele necessita para a manutenção da sua propriedade, estejam eles na vegetação primária ou na vegetação secundária, em qualquer estágio de regeneração.

O art. 9º da Lei da Mata Atlântica estabeleceu que “a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.”

Note-se, porém, que o Poder Executivo, ao regulamentar o artigo em questão, por meio do Decreto nº 6.660, de 2008, decidiu que a exploração eventual “fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais”. Vale dizer, proibiu a exploração eventual na vegetação primária da Mata Atlântica.

Ora, não é aceitável que o pequeno produtor, que, na maioria dos casos, é responsável pela conservação dos remanescentes de Mata Atlântica, não possa extrair da floresta o mínimo necessário para garantir sua sobrevivência e de sua família, na hipótese de só dispor na sua propriedade de vegetação primária.

O mesmo se diga da prática do pousio. Embora o art. 26 da Lei da Mata Atlântica admita “a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente”, toda medida legislativa que apoie a manutenção dessa prática, para benefício dos pequenos proprietários e das populações tradicionais, é bem vinda.

Oportuna também a proposta do ilustre Deputado Celso Maldaner de assegurar a possibilidade de exploração de árvores mortas por causas naturais. Não há justificativa, em um País carente como o nosso, para impedir a utilização de árvores mortas de espécies cuja madeira possa ser utilizada na propriedade rural ou comercializada.

Quanto à proposta, constante do PL 2.751, de 2008, de isentar de autorização “o corte e a exploração [da vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração], realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006”, discordamos da decisão da CAPADR, de rejeitar a proposição, nos termos do parecer do relator, embora o mesmo não a tenha justificado. Entendemos que a isenção pode ser estendida ao ano de 2008, e ampliado para todas as atividades agrossilvopastorais.

Note-se que, na verdade, a Lei da Mata Atlântica aplica-se apenas aos remanescentes do bioma, vale dizer, ela não se aplica às áreas que estavam, no momento da sua aprovação, destinadas ao uso agrícola e pecuário. O Decreto de regulamentação da Lei afasta qualquer dúvida que pudesse pairar sobre esse entendimento, ao estatuir, no § 1º do art. 1º, de forma inequívoca, que “somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração [...] terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas

desprovidas de vegetação nativa.” (grifo nosso). Não se faz necessário, portanto, isentar de autorização uma atividade não abrangida pela Lei da Mata Atlântica.

Cumpre-nos finalmente, analisar as propostas apresentadas pelo próprio relator na CAPADR, ilustre Deputado Odacir Zonta, e aprovadas pela Comissão.

Extremamente oportuna a proposta de incluir na Lei da Mata Atlântica a definição de “campos de altitude”. Note-se que o insigne Deputado Zonta, embora afirme estar apenas transcrevendo a definição que consta da Resolução CONAMA 10, de 1993, na verdade introduz um qualificativo extremamente relevante. Senão, vejamos: o texto do CONAMA define assim campos de altitude:

“Campo de Altitude - vegetação típica de ambientes montano e alto-montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza- se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos.”

Já a proposta do Deputado Odacir Zonta é a seguinte:

“Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza- se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.”

Note-se que o ilustre relator na CAPADR introduziu uma mudança fundamental: em lugar da vaga expressão “I”, que poderia prestar-se a todo tipo de interpretação equivocada e manipulação, apôs uma delimitação precisa: “altitudes acima de 1600 metros”.

A Resolução CONAMA nº 12, de 1994, que aprovou o “Glossário de Termos Técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica”, assim define os ambientes “montanos” e “alto montanos”:

“ALTO MONTANO: relativo aos ambientes situados em altitudes acima de 1500 metros.

MONTANO: relativo a ambientes que ocupam a faixa de altitude geralmente situada entre 500 e 1500m.”

Ora, esta Resolução do CONAMA - colegiado que vem se notabilizando por usurpar as competências do Congresso Nacional e aprovar Resoluções ilegais -, é uma clara tentativa de introduzir no campo de abrangência da Lei da Mata Atlântica, vale dizer, com o intuito de prejudicar ainda mais o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira, áreas que a Lei não autoriza.

Tanto isso é verdade, que o recentemente aprovado Código Ambiental de Santa Catarina (Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009), assim define, no seu art. 18, os “campos de altitude”:

“Art. 28.

.....

XVI - campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, caracterizado por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista.”

Oportuna, portanto, a proposta do Deputado Zonta de se estabelecer na lei limites precisos para os campos de altitude.

Como oportuna é também sua segunda e última proposta, de livrar de qualquer embaraço burocrático o plantio de espécies arbóreas nativas ou exóticas fora das áreas de preservação permanente ou da reserva legal. O plantio de florestas é uma atividade agrícola como qualquer outra, e com grandes vantagens ambientais quando comparado ao plantio de culturas anuais: causam menos compactação do solo, protegem o solo contra erosão, demandam menos agrotóxicos, facilitam a infiltração da água, proporcionam abrigo para a fauna silvestre, etc. É, portanto, uma atividade que deve ser agraciada com todos os incentivos possíveis, e jamais cerceada por exigências burocráticas que possam limitá-la ou inviabiliza-la.

Nosso voto, considerando todo o exposto acima, é pela aprovação dos projetos de Lei nº 2.441, de 2007, 2.751, de 2008, e 2.995, de 2008, nos estritos termos do substitutivo em anexo, que toma por base o parecer aprovado da CAPADR, recuperando parte do texto do Projeto de Lei nº 2.751, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.441, DE 2007.

(Apenas os Projetos de Lei nº 2.751 e 2.995, de 2008)

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 3, 12, 20, 21, 23, 25 e 26 e acrescenta os artigos 27-a e 29-a na lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 3º.....

.....

IX – campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. caracteriza-se Por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 12.....

.....

§ 1º As atividades agrossilvopastoris, em áreas consolidadas, alteradas, subutilizadas, degradadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

§2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.” (NR)

Art. 4º O art. 20 da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma mata atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta lei, além da realização de estudo prévio de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental - Eia/Rima para empreendimentos acima de mil hectares.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada, protegida, conservada ou mantida a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do tempo, para manutenção da pequena propriedade.” (NR)

Art. 5º- Dê-se a seguinte redação ao inciso I, e acrescente-se o inciso IV ao art. 21 Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 21.

.....

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

.....

IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-a desta lei.” (NR)

Art. 6º- acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 23 da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art.23.....

.....

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-a desta lei”.(NR)

Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 25, da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Independe de autorização o corte e a exploração realizados para manejo e para cultivos agrossilvopastoris em terras já ocupadas até o ano de 2008, desde que mantidas a reserva legal e as áreas de preservação permanente.”(NR)

Art. 8º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 26.

.....

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao município pelo estado, desde que o município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.” (NR)

Art. 9º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do bioma mata atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e científicamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso i do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-

responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O poder público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso i do caput deste artigo.” (NR)

Art. 10. Acrescente-se o seguinte artigo e parágrafos a lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo conselho nacional de meio ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente. (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU

FIM DO DOCUMENTO